

Parecer Jurídico 48/2022

Protocolo 34757 Envio em 11/08/2022 14:01:47

Assunto: Projeto de Lei nº 35/2022

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 35/2022, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre alterações do Anexo IV da Lei Municipal nº 3.412, de 1º de dezembro de 2021 - PPA 2022-2025, para fins de inclusão do Projeto 1030 no Programa 0012, do Departamento de Meio Ambiente e Projetos Especiais, conforme especifica”.

As modificações constantes da propositura visam compatibilizar o PPA 2022-2025 à LDO 2022 e a LOA 2022, com a aprovação do crédito, objetos de proposições correlatas (Pls 36 e 37), na Estação de Transbordo de Resíduos Sólidos Urbanos do Município, para execução de obras de reforma e adequação da rampa para recebimento de equipamento móvel de beneficiamento de resíduos da construção civil, construção de guarita e cercamento da área de recebimento de resíduos e do transbordo, construção de calha para condução de chorume até a caixa de armazenamento, conforme detalhamento constante do memorando e planilha anexos (fls. 128/136).

Em relação à iniciativa, atende ao disposto no Art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, que diz:

“Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

IV - disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como, a abertura de créditos suplementares e especiais.”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 298 da LOM c/c Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“LOM - Art. 298 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade...”

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

O projeto de lei em tela, por se tratar de plano plurianual, deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 15 (quinze) dias entre eles, obedecendo ao disposto no art. 239, § 1º, alínea “c” do Regimento Interno, que diz:

“Art. 239 - Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles:

c) os Projetos de Lei do Plano Plurianual (PPA), de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Orçamento Anual (LOA), bem como os projetos relativos às suas alterações.”

Todavia, o Autor sugeriu, através do Ofício nº 629/2022-GAP, protocolizado em 10/08/2022, que seja convocada sessão extraordinária para apreciação do referido projeto de lei, tendo em vista a urgência e natureza relevante da matéria.

A **natureza relevante** reside no fato de se tratar de matéria relacionada ao atendimento de demanda ambiental. A **urgência**, decorre da necessidade de se compatibilizar o PPA e a LDO e aprovar o crédito necessário ao Departamento de Meio Ambiente e Projetos Especiais para execução das referidas obras, informando o Autor, sem nenhuma documentação prbatória, que o edital de licitação para contratação dessas obras deve ser publicado até o dia 25 de agosto de 2022, sob pena de o Município ser penalizado com multa pela CETESB.

A realização de sessão extraordinária está prevista no Art. 31, § 2º da Lei Orgânica do Município e 177, § 1º do Regimento Interno.

“LOM - Art. 31 - A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§2º - As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas.”

"RI - Art. 177 As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas."

Por força do disposto no art. 17, inciso IX da Lei Orgânica, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria.

Art. 17 - Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

IX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período das reuniões ordinárias, quando a matéria a ser apreciada **for urgente e de natureza relevante**.

Analisando o ofício acima citado, entendo, s.m.j., que o presente projeto de lei não preenche os requisitos de urgência, não sendo passível de ser apreciado através de sessão extraordinária. Todavia, como dito anteriormente, cabe ao Presidente efetuar a convocação dos Vereadores para apreciação de projeto de lei sob esse rito.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 11 de Agosto de 2022

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

